



PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20180109

Processo Licitatório RDC nº B/2018-00001

CONTRATADA: PRR JADAO COMERCIAL & CONSULTORIA - EPP

**EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo Nº. 20180109, do Processo Licitatório RDC nº B/2018-00001 .

O pedido foi instruído com a documentação necessária.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada do dia 12 de março até 31 de dezembro de 2019

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



PREFEITURA DE
MÃE DO RIO

#RenovaçãoeDesenvolvimento
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado nas medições.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, que observado o prazo de vigência do aditamento contratual bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, **opino** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 28 de dezembro de 2018.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732